



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 12049/19
FIS 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSISTENTE LEGISLATIVO
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-049/2019

Vereador Autor Luciano Diniz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS AOS FREQUENTADORES DE AMBOS OS SEXOS NOS SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

14 AGO 2019

12X0

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Macaé.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e, impreterivelmente também no masculino.

Art. 3º Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

EXPEDIENTE
03 ABR 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
APROVADO
06 AGO 2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 049/19
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Caldas Luciano de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

§3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2019.

LUCIANO ANTÔNIO DINIZ CALDAS
VEREADOR AUTOR

APROVADO
14 AGO 2019
12x0

APROVADO
06 AGO 2019

EXPEDIENTE
03 ABR 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLO491/19
Fls 04
CÂMARA MUNICIPAL
CARLOS ASSIS OLIVEIRA
Agente Legislativo
Matricula: 1815-5

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a esta Casa para apreciação dos nobres pares a seguinte proposta que dispõe sobre os fraldários instalados nos *shopping centers* de Macaé, que são dirigidos exclusivamente às mães. Para além de ignorar as novas configurações familiares, a implementação de fraldários somente em banheiros femininos coloca sobre as genitoras a inteira e absoluta responsabilidade sobre os cuidados com os filhos.

Em resumo, trata-se o presente projeto não apenas de garantir que homens e mulheres possam ter garantido seu acesso, sem constrangimentos, aos fraldários. Mas além, trata-se de um projeto pedagógico, alertando para o fato de que esses cuidados são responsabilidade tanto de homens quanto mulheres.

Diante dos expostos, justifica-se a importância deste projeto.

Luciano Antônio Diniz Caldas

Vereador Autor

APROVADO
14 AGO 2019
12x0

APROVADO
06 AGO 2019

EXPEDIENTE

03 ABR 2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº <u>PL 049/19</u>
Fls <u>05</u>

ASSINATURA

Macaé/RJ, 05 de abril de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 049/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (22/04/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Art. 46- Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo será dilatado para:

I - 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;

II - 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.

§ 2º - Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.

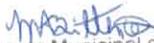
§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.

Art. 197- Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.

Respeitosamente,


Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 15187
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM

05 / 04 / 19





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 2049/19
Fls 06
ASSINATURA

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

PROJETO DE LEI nº L-049 de 2019.

Diante do exposto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto **A FAVOR E SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

APROVADO
14 AGO 2019
12X0

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	() de acordo () contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo () contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Marcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	(X) de acordo () contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 06/07/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
03 104 / 2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº <u>PL 049/19</u>
Fls <u>07</u>
 ASSINATURA

Macaé/RJ, 22 de maio de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 049/2019

À Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria e Comércio,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (05/06/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

*Art. 46- Será de **10 (dez) dias úteis** o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*

§ 1º - O prazo será dilatado para:

I - 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;

II - 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.

§ 2º - Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.

§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.

*Art. 197- Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados **excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***

Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa.

Respeitosamente,

Elton de A. ...
Consultor Jurídico
Mat. 4687-6


Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Sector de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM

23 / 05 / 19

Marcela
52825



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
 Nº PL 049/19
 Fls. 08
 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 ASSINATURA
 Agente Legislativo
 Matrícula: 1815-5

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
 DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.**

PROJETO DE LEI Nº L- 0049/2019 de 2019.

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis a ambos os sexos instalados nos shoppings centers do município. Por tratar-se de uma demanda de anseio da população, uma vez que o cuidado e responsabilidades com os filhos cabe aos pais, sem ignorar as novas configurações familiares, se faz necessário que os locais públicos se adequem as novas realidades da sociedade.

Diante do exposto, ao analisarmos a matéria nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º E 049/2019.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2019.


 Maxwell Vaz
 Relator

APROVADO
 14 AGO 2019
 12x0

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Dr. Luiz Fernando	Presidente	(<input checked="" type="checkbox"/>) de acordo () contrário	<i>Dr. Luiz Fernando B. Pessanha</i> Vereador Mat. 4879-8
Marvel Maillet	Titular	() de acordo () contrário	
Luciano Diniz	Suplente	() de acordo () contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado

APROVADO
 1ª DISCUSSÃO
 EM 06/08/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Telefone/Fax (022) 2772-4681
 E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
 Expediente
03/04/2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 81049/19
Fls. 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Assinatura de
Cassiano Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA,
ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.**

PROJETO DE LEI Nº L-049 de 2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

APROVADO
14 AGO 2019
12x0

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(4) de acordo () contrário	
Luciano Diniz	Titular	() de acordo () contrário	
Marcel Silvano	Suplente	(X) de acordo () contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 06/08/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
03/04/2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 041/2019

PROJETO DE LEI Nº. L-049/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS AOS FREQUENTADORES DE AMBOS OS SEXOS NOS SHOPPINGS CENTERS, ESTABELECIMENTOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: LUCIANO DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de ambos os sexos nos shoppings centers, estabelecimentos similares e dá outras providências

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer pelo PROSSEGUIMENTO e APROVAÇÃO da presente proposição.

A Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo votou pela APROVAÇÃO do presente projeto analisado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO



É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 23/05/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei L-049/2019 até a data de 06/06/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

A proposição em epígrafe não gera despesas ou impacto ao erário público, por tanto, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não impacta o orçamento municipal no ano corrente e nos três anos subsequentes, conforme art. 29-A da CRFB. O que foi de fato a matéria analisada por esta Comissão.

É a análise.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO

LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO



III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, bem como o caráter social relevante da matéria em epígrafe, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. L-049/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2019.


MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator



APROVADO
14 AGO 2019
12 x 0

EXPEDIENTE
03/04/2019

APROVADO
06 AGO 2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º DL 049/19
T.L.S. 13
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

Ofício nº 169/2019 DGAL

Macaé, 15 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nº L-041/2018, L-021/2019, L-024/2019, L-049/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 14 de agosto de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluizio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 2-049/19
T.S. 14
8
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

PROJETO LEI Nº L-049/2019

Vereador Autor Luciano Diniz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE
FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS AOS
FREQUENTADORES DE AMBOS OS SEXOS
NOS SHOPPING CENTERS E
ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Macaé.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e, impreterivelmente também no masculino.

Art. 3º Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º PL L 049 / 19
P.L.S. 15

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

§3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 15 de agosto de 2019.


EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE


DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
PLZ 049/19
19

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 4593 /2019.

Vereador Autor: Luciano Diniz Caldas.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de ambos os sexos nos shopping centers e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Macaé.

§ 1° Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2° Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2° Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e, impreterivelmente também no masculino.

Art. 3° Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1° Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1° desta lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2° Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3° Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4° A multa de que trata o § 1° deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de Setembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

10/09/19
R-1
10-08-19